



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01134/2023

Data de autuação
16/11/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA MARTA GONCALVES

Ementa:

INSTITUI O MUNICÍPIO DE FORTALEZA COMO A CAPITAL CEARENSE DO CHORO, INSTITUI O DIA ESTADUAL DO CHORO CEARENSE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O MUNICÍPIO DE FORTALEZA COMO A CAPITAL CEARENSE DO CHORO, INSTITUI O DIA ESTADUAL DO CHORO		
Autor:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinator:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	16/11/2023 11:31:50	Data da assinatura:	16/11/2023 11:33:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARTA GONCALVES

AUTOR: DEPUTADA MARTA GONCALVES

PROJETO DE LEI
16/11/2023

***“INSTITUI O MUNICÍPIO DE FORTALEZA COMO A CAPITAL
CEARENSE DO CHORO, INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
CHORO CEARENSE.”***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Declara e institui a cidade de Fortaleza como a capital estadual do gênero musical choro, popularmente conhecido como chorinho.

Artigo 2º - Fica instituído o dia do choro (Chorinho) no Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente no dia 23(vinte e três) de outubro.

Art. 3º - A data instituída por esta Lei passa a constar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza,
16 de novembro de 2023.**

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Município de Fortaleza como a capital do gênero musical choro, popularmente conhecido como chorinho, fortemente desenvolvido na região.

O choro é um dos mais originais estilos de música, principalmente instrumental, cuja origem remonta o século XIX. Os historiadores concordam, em geral, que o chorinho brasileiro é um estilo peculiar de interpretar diversos gêneros musicais. No século XIX, muitos gêneros europeus como a polca, a valsa, a quadrilha, entre outros, eram tocados pelos chorões de maneira original. Desse estilo de tocar consolidou-se o “gênero” do choro.

O Choro como fenômeno sociocultural e histórico começa a fazer parte do cotidiano brasileiro a partir dos meados do século XIX, a historiografia (Pinto, 1978; Cabral, 1978; Cazes, 1998) nos mostra o Rio de Janeiro como o local de surgimento desse gênero, se espalhando por todas as regiões no país, não sendo diferente no Nordeste e especificamente no Estado do Ceará.

Sátiro Bilhar foi o primeiro músico cearense a se destacar no ambiente do Choro e contribuir na evolução do gênero, influenciando grandes nomes da música no Brasil. Bilhar pertenceu à geração de chorões antigos, ao lado de músicos como João Pernambuco, Catulo da Paixão Cearense, Donga e Pixinguinha.

Por volta dos anos de 1940 o Choro já estava bastante difundido entre os músicos na capital cearense, sendo os programas de rádios transmitidos do Rio de Janeiro, principais responsáveis por essa disseminação do Choro no Ceará. Em 10 de maio de 1976 foi criado em Fortaleza por Raimundo Dias Calado [Mundico Calado]. “O Clube do Chorinho” como era conhecido, tinha seus encontros semanais na residência do próprio Mundico, na rua Padre Mororó nº 1072, no centro de Fortaleza (Moura, 2017). De acordo com Nascimento, (2021), o Clube do Choro de Fortaleza foi o segundo Clube criado no Brasil logo em seguida a criação do Clube carioca.

Clubes do Choro	Data de Fundação
Clube do Choro do Rio de Janeiro	28 de julho de 1975
Clube do Choro de Fortaleza	10 de maio de 1976
Clube do Choro de São Paulo	28 de maio de 1977
Clube do Choro de Brasília	09 de setembro de 1977

Fonte: (Nascimento, 2021)

Na década seguinte ao surgimento do Clube em Fortaleza o Choro inicia um processo de ascensão na cidade, passando os grupos de Choro a fazerem parte das atrações de alguns bares. Como exemplo, tivemos em 1985 o emblemático Cais Bar, situado na praia de Iracema que acolheu por dez anos o grupo de Choro Esperando a Feijoada e virando referência na cidade e no país entre os apreciadores do gênero (Costa, 2014). Hoje em 2023 existem rodas de Choro em Fortaleza os sete dias da semana, espalhadas por todas as regiões da cidade, da Beira-mar aos bairros mais afastados do centro, assim como também na região metropolitana. Podemos citar como exemplos o Restaurante Giz (segunda-feira), Paraíba (terça-feira), Pachamama Cultural (quarta-feira), Botequim (quinta-feira), Boteco do Arlindo (sexta-feira), Boêmios (sábado), Passeio Público (domingo). Além de contar com programação de Choro sempre em espaços e equipamentos públicos.

Outra ação bastante importante para essa consolidação do movimento em torno do choro em nossa cidade é o Programa “Brasileirinho”, surgido na década de 1980 e que vem até os dias de hoje, apresentando todos os domingos, os músicos e o repertório do Choro cearense para o Brasil e o mundo.

A partir do ano de 2007 surgem os Festivais de Choro no Estado e que viabilizam uma maior interação entre os músicos locais e de outras regiões, proporcionando também uma maior visibilidade para os músicos cearenses no cenário nacional do Choro. O Festival Mel, Chorinho & Cachaça, foi sem dúvida, o principal responsável por mais um momento de efervescência do gênero em nosso Estado, contribuindo com a formação, visibilidade e consolidação do Choro Cearense como referência na região Nordeste. O Festival se firma ao longo de mais de dez anos como o principal festival do gênero na região, fazendo com que músicos de todo o país queiram participar do evento, reafirmando o Estado do Ceará como o grande polo do gênero na região Nordeste.

O grande número de músicos, ações culturais e atividades pedagógicas em torno do Choro na cidade de Fortaleza possibilitou em agosto de 2022 a realização do VI Seminário Euro brasileiro de Choro. A iniciativa do Clube do Choro de Paris – França, juntamente com músicos e professores cearenses possibilitou a visita na capital cearense de cerca de 20 músicos europeus com objetivos de conhecer e aprender o Choro feito no Ceará. Após duas semanas de aulas, rodas e conversas em torno do Choro em nosso estado, o evento possibilitou aos músicos europeus o aprendizado de um repertório de Choro somente de compositores cearenses, repertório este que é tocado nas rodas de choro nas cidades de Paris e Toulouse, na França e Porto e Aveiro, em Portugal.

23 de outubro - Dia Nacional do Choro Cearense

Nesta data nasceu Sátiro Bilhar, o primeiro músico cearense a se destacar no ambiente do Choro e contribuir na evolução do gênero, influenciando grandes nomes da música no Brasil. Bilhar pertenceu à geração de chorões antigos, ao lado de músicos como João Pernambuco, Catulo da Paixão Cearense, Donga e Pixinguinha.

Ernesto Nazareth dedicou o choro *Tenebroso* “ao bom e velho amigo Sátiro Bilhar”, destacando as “baixarias” do seu violão. Villa-Lobos afirmou que sua *Bachiana nº1* “foi composta à maneira de Sátiro Bilhar”. Sátiro era irmão de Ana Bilhar (que empresta o nome a uma das ruas em Fortaleza). Até os dias de hoje Sátiro nunca teve um reconhecimento expressivo de seu Estado, sendo citado erroneamente muitas vezes como um músico carioca. O grande chorão cearense Sátiro Bilhar é a mais importante representação do Choro do Ceará.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 16 de novembro de 2023.

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Gonçalves', is centered on the page.

DEPUTADA MARTA GONCALVES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	21/11/2023 10:18:45	Data da assinatura:	22/11/2023 13:02:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/11/2023

LIDO NA 118ª (CENTÉSIMA DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADA JULIANA LUCENA
1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	29/11/2023 11:02:39	Data da assinatura:	29/11/2023 11:04:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/11/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 1134/2023 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	30/11/2023 09:39:56	Data da assinatura:	30/11/2023 09:42:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
30/11/2023

ENCAMINHA-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURIDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', written over a light blue grid background.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 1134 - 2023		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	11/12/2023 20:25:38	Data da assinatura:	11/12/2023 20:29:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
11/12/2023

PROJETO DE LEI Nº 1134 /2023

DEPUTADA ESTADUAL: MARTA GONÇALVES

MATÉRIA: INSTITUI O MUNICÍPIO DE FORTALEZA COMO A CAPITAL CEARENSE DO CHORO, INSTITUI O DIA ESTADUAL DO CHORO CEARENSE.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº1134/2023**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Marta Gonçalves que: **INSTITUI O MUNICÍPIO DE FORTALEZA COMO A CAPITAL CEARENSE DO CHORO, INSTITUI O DIA ESTADUAL DO CHORO CEARENSE.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Declara e institui a cidade de Fortaleza como capital estadual do gênero musical choro, popularmente conhecido como chorinho.

Art. 2.º Fica instituído o dia do choro (Chorinho) no Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente no dia 23 de outubro.

Art. 3.º A data instituída por esta Lei passa a constar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º.São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto legislação, de autogoverno e autoadministração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis.

“**Art.88.** Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que: **INSTITUI O MUNICÍPIO DE FORTALEZA COMO A CAPITAL CEARENSE DO CHORO, INSTITUI O DIA ESTADUAL DO CHORO CEARENSE**, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

“**Art. 58.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos **200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II** do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará** (Resolução 751 de 14/12/2022–Alterada pela Resolução Nº 754, de 2 de março de 2023), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022, alterada pela Resolução 754, de 02 de março de 2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1134/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/12/2023 11:39:05	Data da assinatura:	12/12/2023 11:41:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
12/12/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 1134/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/12/2023 12:49:56	Data da assinatura:	12/12/2023 12:52:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
12/12/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/12/2023 09:16:25	Data da assinatura:	13/12/2023 09:18:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/12/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR AO PL Nº 1134/2023 - DEPUTADA MARTA GONÇALVES		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/12/2023 15:44:36	Data da assinatura:	14/12/2023 13:33:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
14/12/2023

PROJETO DE LEI Nº 1134 /2023

AUTORIA: DEPUTADA MARTA GONÇALVES

**MATÉRIA: INSTITUI O MUNICÍPIO DE FORTALEZA COMO A CAPITAL
CEARENSE DO CHORO, INSTITUI O DIA ESTADUAL DO CHORO
CEARENSE**

I – RELATÓRIO

Trata-se do parecer ao Projeto de Lei Nº 1134/2023 de autoria da deputada Marta Gonçalves que **INSTITUI O MUNICÍPIO DE FORTALEZA COMO A CAPITAL CEARENSE DO CHORO, INSTITUI O DIA ESTADUAL DO CHORO CEARENSE**

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1.º Declara e institui a cidade de Fortaleza como capital estadual do gênero musical choro, popularmente conhecido como chorinho.

Art. 2.º Fica instituído o dia do choro (Chorinho) no Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente no dia 23 de outubro.

Art. 3.º A data instituída por esta Lei passa a constar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Em sua justificativa a autora apresenta aspectos relevantes de interesse público destacando a importância da data para o Estado do Ceará.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que em sua análise concluiu que:

“Assim, pelo exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022, alterada pela Resolução 754, de 02 de março de 2023). “

Ainda, conforme expressa previsão do Regimento Interno, no seu art. 101, §1º, Incisos I e II, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

Art. 101. Antes da deliberação do Plenário, ou quando este for dispensado, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

§1.º À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I – em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade regimentalidade e de técnica de redação legislativa;

II – pronunciar-se sobre o mérito de proposições quando a matéria não tramitar em outras Comissões.

II – DO VOTO DO RELATOR

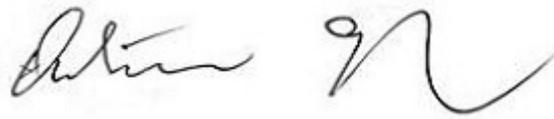
Prestadas as breves considerações, como desta Comissão, passamos a emitir o parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1134/2023 de autoria da Deputada Marta Gonçalves que que INSTITUI O MUNICÍPIO DE FORTALEZA COMO A CAPITAL CEARENSE DO CHORO, INSTITUI O DIA ESTADUAL DO CHORO CEARENSE.

Dito isto, após análise ao Projeto retromencionado, bem como, o estudo técnico apresentado pela Procuradoria desta Casa, verificamos que a proposição em análise, simplesmente se destina a criar data comemorativa, sem instituir feriado, outras consequências ou ônus ao erário, sendo assim, não impõe nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

É necessário ressaltar, que a Constituição Estadual não condiciona ao Governador a iniciativa sobre a matéria em tela, dessa forma, a mesma não invadiu a competência do Poder Executivo, e não desrespeitou o princípio da tripartição dos poderes estabelecidos nas Cartas Magnas Federal e Estadual.

Quanto ao mérito, é importante destacar que a proposição objeto de análise, que visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o município de Fortaleza como a capital do Choro (chorinho), tem como intuito homenagear “*o grande número de músicos, ações culturais e atividades pedagógicas em torno do Choro na cidade de Fortaleza, e, possibilitou em agosto de 2022 a realização do VI Seminário Euro brasileiro de Choro. A iniciativa do Clube do Choro de Paris – França, juntamente com músicos e professores cearenses possibilitou a visita na capital cearense de cerca de 20 músicos europeus com objetivos de conhecer e aprender o Choro feito no Ceará. Após duas semanas de aulas, rodas e conversas em torno do Choro em nosso estado, o evento possibilitou aos músicos europeus o aprendizado de um repertório de Choro somente de compositores cearenses, repertório este que é tocado nas rodas de choro nas cidades de Paris e Toulouse, na França e Porto e Aveiro, em Portugal*”.

Diante do exposto, e compartilhando do entendimento jurídico da Procuradoria desta Casa, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 1134/23, de autoria da deputada Marta Gonçalves, pois constatamos não haver impedimentos constitucionais e regimentais que impeçam a sua regular e regimental tramitação nesta Casa Legislativa, bem como em virtude da relevância da matéria.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/12/2023 10:53:31	Data da assinatura:	20/12/2023 10:56:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

30ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	21/12/2023 15:18:16	Data da assinatura:	26/12/2023 10:20:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
26/12/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 121ª (CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 116ª (CENTESIMA DECIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 117ª (CENTÉSIMA DECIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E OITENTA

**DECLARA O MUNICÍPIO DE FORTALEZA COMO A
CAPITAL CEARENSE DO CHORO, E INSTITUI O
DIA ESTADUAL DO CHORO CEARENSE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Declara a cidade de Fortaleza como a capital estadual do gênero musical Choro, popularmente conhecido como Chorinho.

Art. 2.º Fica instituído o Dia do Choro (Chorinho) no Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente no dia 23 de outubro.

Art. 3.º A data instituída por esta Lei passa a constar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de dezembro de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JULIANA LUCENA
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMÍLIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

I – fortalecer, apoiar e incentivar o desenvolvimento do agronegócio, a gestão e a comercialização de produtos no Estado do Ceará;
 II – incentivar a criação de políticas públicas para o fortalecimento do agronegócio no Estado do Ceará;
 III – viabilizar, profissionalizar e ofertar alternativas para o melhoramento e o escoamento da produção no Estado.

Art. 3.º As comemorações alusivas à Semana Estadual do Agronegócio de que trata esta Lei passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de janeiro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.687, de 02 de janeiro de 2024.

(Autoria: Cláudio Pinho)

INSTITUI A SEMANA DO BEACH TENNIS NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana do Beach Tennis no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a ser comemorada anualmente na segunda semana de agosto.

Art. 2.º Durante a Semana do Beach Tennis, o Estado poderá promover atividades culturais, educacionais, recreativas e torneios, contribuindo cada vez mais com a valorização, o fortalecimento, a expansão e o crescimento do esporte.

Parágrafo único. O Estado poderá firmar parcerias para a realização da Semana do Beach Tennis com entidades que desempenham atividades direcionadas à promoção, à valorização e à expansão do Beach Tennis.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de janeiro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.688, de 02 de janeiro de 2024.

(Autoria: Juliana Lucena)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESTRELA DO AMANHÃ, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Considera de Utilidade Pública Estadual a Associação Beneficente Estrela do Amanhã – ABEM, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o n.º 13.496.752/0001-37, com sede e foro no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de janeiro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.689, de 02 de janeiro de 2024.

(Autoria: Marta Gonçalves)

DECLARA O MUNICÍPIO DE FORTALEZA COMO A CAPITAL CEARENSE DO CHORO, E INSTITUI O DIA ESTADUAL DO CHORO CEARENSE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Declara a cidade de Fortaleza como a capital estadual do gênero musical Choro, popularmente conhecido como Chorinho.

Art. 2.º Fica instituído o Dia do Choro (Chorinho) no Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente no dia 23 de outubro.

Art. 3.º A data instituída por esta Lei passa a constar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de janeiro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA CC Nº01/2024.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA SINDICÂNCIA INSTAURADA ATRAVÉS DA PORTARIA CC Nº980/2023, ALTERADA A COMPOSIÇÃO PELA PORTARIA CC Nº1012/2023.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 93, III da Constituição Estadual, artigo 209, §5º, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), bem como pelo art. 11, incisos I e XX, da Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO o dever de apurar os fatos constantes no processo administrativo VIPROC nº 03265331/2022; CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão dos trabalhos da presente sindicância no prazo inicial, em virtude dos feriados do final do ano de 2023; RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da sindicância, nos termos do artigo 209, §5º, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, aos 05 de janeiro de 2024.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NUP 30032.000849.2023-71

O PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando que a Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas de Oportunidade de Serviços em Nuvem cumpriu todas as exigências previstas no Edital de Pré-Qualificação Permanente nº 001/2019-ETICE, objetivando a CONTRATAÇÃO de Empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUVEM, vem adjudicar e homologar o resultado da Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública Nº 007/2023, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, em conformidade com o art. 37 da CF/88, ficando o presente processo **ADJUDICADO E HOMOLOGADO** em favor da Empresa **GOLDEN TECHNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 09.558.104/0001-90, conforme Ata de Reunião de Homologação de Resultado, realizada em 20 de dezembro de 2023, a qual pode ser acessada em sua integralidade no seguinte endereço eletrônico: <https://www.etice.ce.gov.br/chamadas-de-oportunidade-de-servicos-de-nuvem-publica/>. Fortaleza/CE, 26 de dezembro de 2023.

José Valdeci Rebouças
PRESIDENTE

